

Porto Alegre, 7 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4.418/2022.

I. O Poder Legislativo de Bento Gonçalves solicita análise do “Projeto de Lei nº 07/2022, de origem legislativa, que objetiva inclusão de dispositivos na Lei Municipal nº 6012/2015”, questionando: “Trata da inclusão de inciso no art. 4º, porém, as alíneas incluídas "a", "b" e "c", também seriam incisos????)”

II. Quanto à iniciativa da proposição não se vislumbra óbice, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911 (Tema de Repercussão nº 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

III. Quanto ao questionamento pontual formulado, verifica-se que a Lei Municipal nº 6.012, de 2015 dispõe sobre a política de incentivos do Município, contemplando a seguinte redação no art. 4º:

Art.4º. São condições para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei:

- I – estar quites com as obrigações financeiras vinculadas ao erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;
- II – que a empresa beneficiária com incentivo previsto por esta Lei, tendo sido beneficiada por outro incentivo concedido por este Município, tenha cumprido ou esteja cumprindo aos propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado por certidão fornecida pela Secretaria responsável pela concessão em que conste o atendimento desta condição;
- III – que a empresa beneficiária esteja em situação regular perante tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, FGTS e débitos trabalhistas;
- IV – que a empresa demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir os compromissos financeiros a serem firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e concordata;

E a proposição pretende acrescentar outras condicionantes para a concessão de benefícios, incluindo o texto que segue no art. 4º:

Art. 4º (,,) (...)

- V – que a empresa e/ou seu(s) sócio(s) não tenham condenação em corrupção de qualquer natureza ou em ato de improbidade administrativa, por agente público, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiada
 - a) este impedimento se estende a todas as formas solidárias de responsabilização para as sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, que serão solidariamente responsáveis perante esta Lei;
 - B) após transcorridos cinco anos da referida decisão que trata o caput deste inciso, poderá o município conceder os benefícios de que trata esta norma; exceto quando se tratar de condenação reincidente;
 - c) as empresas que celebrarem acordo de leniência, bem como no caso de seus sócios admitirem acordos de colaboração premiada, após o cumprimento de todas as sanções previstas na Lei Federal e aplicadas ao ilícito praticado, terão suspensa a vedação de que trata este inciso.

De fato, a redação da alteração pretendida não possui adequada técnica legislativa, bem como apresenta texto que pode ensejar dúvida na sua aplicação, sugerindo-se que contemple a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V e parágrafos ao art. 4º da Lei Municipal nº 6.012, de 1º de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 4º

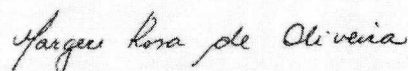
V — que a empresa ou seu(s) sócio(s) não tenham sido condenados por ato de corrupção ou ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso V se estende às sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, que serão solidariamente responsáveis para efeitos desta Lei;

§ 2º Após transcorridos cinco anos da decisão de que trata o inciso V, poderá o município conceder os benefícios de que trata esta Lei, exceto quando se tratar de condenação reincidente ou enquanto durar o prazo da condenação de impedimento de recebimento de benefícios do Poder Público, se este for superior a cinco anos;

§ 3º Às empresas que celebrarem acordo de leniência, bem como no caso de seus sócios celebrarem acordos de colaboração premiada, após o cumprimento de todas as sanções previstas na legislação federal aplicadas ao ilícito praticado, será suspensa a vedação de que trata este inciso.

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM